

### Exibição de documentos - Via administrativa - Esgotamento - Desnecessidade

Ementa: Cautelar. Exibição de documentos. Esgotamento da via administrativa. Inexigibilidade.

- Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que tenha sido feito requerimento administrativo para o recebimento dos mesmos e que tenha ocorrido a recusa em entregá-los.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.083111-4/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Joselito Pereira  
Gomes - Apelada: BV Financeira S.A. - Crédito,  
Financiamento e Investimento - Relator: DES. MOTA E  
SILVA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Mota e Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2010. - Mota e Silva - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Joselito Pereira Gomes, em razão da douda sentença de primeiro grau, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Capital, Luiz Artur Rocha Hilário, que indeferiu a petição inicial em ação cautelar de exibição de documentos, movida contra BV Financeira S.A. (f. 27).

Alega o autor apelante que a lei processual não impõe, como condição para a propositura da ação de exibição de documentos, o esgotamento da via administrativa, sendo facultado à parte promover a ação judicial que lhe entender cabível face ao amplo acesso à justiça (f. 29-38).

As contrarrazões não foram apresentadas, uma vez que não foi estabelecido o contraditório.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O MM. Juiz *a quo*, ao proferir a sentença, extinguiu o feito sob o argumento de que falta comprovação da existência de lide autorizadora da intervenção da Justiça, uma vez que o apelante não comprovou nos autos que requereu administrativamente os documentos ao apelado (f. 18-20 e 27).

Entendo que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de exaurir o procedimento administrativo para que se reconheça determinado direito previsto em lei. Portanto, inexistente a obrigatoriedade do esgotamento de instância administrativa para que a parte possa provocar o Judiciário.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

Medida cautelar de exibição de documentos. Falta de interesse processual. Requerimento administrativo. Inexistência de exigência legal. - Como o acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não existe qualquer exigência legal do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0433.09.307048-3/001 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Arnaldo Maciel - j. em 1º.06.2010.)

Exibição documento. Instituição financeira. Relação de consumo. Dever de exhibir. Contrato. Recusa não comprovada. Interesse de agir. Presente. - O acesso à justiça é um princípio constitucional que existe para garantir a efetividade dos direitos. O Poder Judiciário é o local no qual os cidadãos podem fazer valer seus direitos individuais e sociais; portanto, é evidente que não se pode impedir o exercício do direito de ação da parte autora pela não comprovação da recusa do banco apelado em fornecer os documentos postulados. Recurso provido e sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0433.09.292888-9/001 - 10ª Câmara Cível - Relator: Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - j. em 11.05.2010.)

Com isso e considerando que existem na petição inicial fundamentos coerentes para a interposição da presente demanda, resta confirmado o interesse processual do autor/apelante.

Feitas tais considerações, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, retornando os autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga nos seus ulteriores termos. Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e FÁBIO MAIA VIANI.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.